



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979

ANO 2017 - ARAÇAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

LEI Nº 310/2017

Altera a lei de criação do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária (Lei Municipal nº 24/98) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, das medidas de polícia administrativa do Município de Araçagi no que se refere à higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Art. 3º - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979

ANO 2017 - ARAÇAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - O Cargo de Diretor de Vigilância Sanitária do Município de Araçagi, provimento em comissão, a ser exercido por um profissional de nível superior, e capacitado na área.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

I - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

II - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-las sempre que estiverem no exercício de suas funções.

III - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, como autoridades sanitárias e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como:

- a) inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário e interdição cautelar de estabelecimento;
- b) interdição e apreensão cautelar de produtos;
- c) fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e;
- d) outras atividades estabelecidas para esse fim.

IV - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual, municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

V - À equipe de Vigilância Sanitária Municipal caberá ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979

ANO 2017 - ARAÇAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

- a) Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de vigilância sanitária do município;
- b) Colaborar com órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, a atuar para controlá-las e;
- c) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais a sua saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica.

CAPÍTULO III
DAS EXPEDIÇÕES DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 6º - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária deverá possuir a licença sanitária.

§1º A autoridade sanitária municipal somente expedirá a licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§2º Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem licença sanitária terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

§3º Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis no caso.

Art. 7º - A Licença Sanitária terá validade de 1 (um) ano, sendo a sua renovação obrigatória.

§1º Sempre que a Autoridade Sanitária Municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979

ANO 2017 - ARAÇAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

Art. 8º - A cobrança da taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata o art. 6º desta Lei, levará em conta a área construída e terá como referência a UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município) ou outro indicador que o venha substituir.

Art. 9º - Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o estabelecido no anexo I desta Lei.

Art. 10 - A arrecadação deve ser feita através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde, sendo repassado mensalmente para a Secretaria de Saúde do Município, para as atividades e estrutura física da COVISA.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão do produto;

IV - Inutilização do produto;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento em até 30 (trinta) dias;

VI - Cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 12 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorrer.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979

ANO 2017 - ARAÇAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 13 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves - aquelas em que for verificado uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas - aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

§1º - A multa será arbitrada em UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município) ou outro indicador que o venha substituir, respeitando-se os limites mínimo e máximo de 10 (dez) e 1.000 (um mil), respectivamente.

§2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 12 e 13 desta lei, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 14 - Para imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 15 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979

ANO 2017 - ARAÇAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;

IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – Ser o infrator primário e a falta cometida ter sido de natureza leve.

Art. 16 - São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente;

II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;

III – Ter a infração consequências calamitosas à saúde;

IV – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar firmar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

V – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 17 - Constituem infrações sanitárias:

I – Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnico-sanitárias previstas no Código de Defesa do Consumidor;

II – Expor à venda produtos para o consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentando sinais de deterioração;

III – Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta lei sem a licença do órgão competente;

IV – Comercializar ou produzir substâncias, ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalação, ou locais inadequados e/ou sem autorização do órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979

ANO 2017 - ARAÇAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

V – Obstar a ação das autoridades sanitárias no exercício regular de suas funções;

VI – Reaproveitar vasilhames de saneantes ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano;

VII – Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde pública;

VIII – Deixar de cumprir normas quanto ao destino dos dejetos e do lixo;

IX – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

X – Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;

XI – Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias na defesa da saúde individual ou coletiva.

Art. 18 - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública, ou por elas instituídos, ficando, porém, sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art. 19 - Quando a infração implicar na condenação definitiva do produto oriundo de outra Unidade da Federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido à Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba para as providências de sua competência.

Art. 20 - Quando a Autoridade Sanitária Estadual entender que, além das penalidades que cabem impor, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência da Coordenadoria de Vigilância



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979

ANO 2017 - ARACAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

Sanitária do Estado da Paraíba e não delegadas, procederá na forma do artigo anterior.

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 21 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 22 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicilio e residências, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que estejam descumprindo as normas sanitárias, objeto da fiscalização, serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local do estabelecimento ou cassação da licença respectiva.

Parágrafo único - O prazo do que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso sejam apresentadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979

ANO 2017 - ARAÇAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

as justificativas continentais, ou o prazo a juízo do autuante, tenha sido considerado insuficiente para a conclusão das providências recomendadas.

Art. 24 - Toda penalidade aplicada deverá ser comunicada ao infrator, tendo este o prazo de até 10 (dez) dias, a partir da comunicação, para, querendo recorrer da decisão, cabendo a autoridade recorrida decidir em até 15 (quinze) dias úteis.

§1º - A primeira instância para recurso administrativo será o Coordenador da COVISA e a última, o Secretário de Saúde do Município.

§2º - Os prazos para recursos são os mesmos previstos no *caput* deste artigo.

§3º - Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se admitido, cautelarmente, ou expressamente pela autoridade recorrida ou pela instância superior, no ato de recebimento da peça recursal.

Art. 25 - Esgotados os prazos previstos no art. 24 sem a adoção das providências recomendadas, o processo administrativo será concluso a autoridade competente para a aplicação das penalidades estabelecidas neste código.

§1º - Nos casos em que a infração resultar em grave perigo para a saúde da população, a autoridade sanitária poderá, de imediato, aplicar as penalidades previstas nos incisos III, IV, V do artigo 11, como medida cautelar, devendo neste caso, o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§2º - Para o processo administrativo aplicam-se no que couber, as normas vigentes no município e, complementar ou supletivamente, as disposições do capítulo II do título X da Lei Estadual nº 4.427, de 14 de setembro de 1982 e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979

ANO 2017 - ARAÇAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

Art. 26 - A autoridade sanitária recorrerá ao auxílio da autoridade policial para execução das medidas estabelecidas neste código, mediante requisição à instância competente.

Art. 27 - São competentes para a aplicação das penalidades definidas nesta lei, o Coordenador de Vigilância Sanitária e o Secretário de Saúde do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Ficam as Secretarias de Saúde, Planejamento, Finanças e Administração do Município, em cada área de competência, autorizadas a baixar normas técnicas complementares para execução desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revoga a lei municipal 24/98 e demais disposições em contrário.

Araçagi/PB, 28 de abril de 2017.

MURÍLIO DA SILVA NUNES

Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado No Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979
ANO 2017 - ARAÇAGI EM 28 DE ABRIL DE 2017.

ANEXO I

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

ÁREA M2	VALOR EM UFR
Até 30	1,0
31 a 100	2,0
101 a 200	3,0
201 a 300	3,5
301 a 400	4,0
401 a 1000	5,0
1001 a 3000	7,0